



142  
4

À

COORDENAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA SUPRAM NORDESTE

[REDACTED] - CEP  
[REDACTED]

Ref. AI 18736/2018  
Proc. nº: 593600/18

**FAZENDA TRYUMPHO LTDA. ME.**, já qualificada, por seu procurador "in fine" assinado, instrumento de mandato incluso, vem, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, apresentar **RECURSO** contra a decisão proferida nos autos em referência, na certeza de que será dado provimento às razões, legais e fáticas, a seguir aduzidas, por ser da mais absoluta Justiça.

Conforme se verifica, a decisão foi comunicada por AR, efetivamente recebida em 04.03.2024, portanto, o prazo de 30 dias para interposição do presente recurso, por força do § 1º do 59 da Lei 14.184, iniciou em 05.04.2024, para findar somente em 03.04.2024, e dessa forma, se protocolada nesta data, é tempestivo o recurso, devendo ser processado e encaminhado ao órgão responsável para julgamento de segunda instância.

Comprovante de pagamento da taxa de expediente anexo

Termos em que,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2024.

P/p MAURO LUIZ R. S. ARAÚJO

OAB/MG [REDACTED]

17000000134/24

Abertura: 03/04/2024 13:09:23  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: URFIS NOROESTE DE MINAS  
Int: INT: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA URFIS  
Req: Ext: FAZENDA TRYUMPHO LTDA. ME  
Assunto: RECURSO REF. AT 18736/2018 - CORRETOS

Eminentess Julgadores,

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a defesa inicial interposta pela recorrente, haja vista o desrespeito às regras fundamentais ligadas aos princípios do devido processo legal expressamente contidos na Lei 14.184/2002 e no Decreto 46.668/14, que regem a matéria processual administrativa, data venia.

Importante destacar que, ainda que a defesa tenha sido julgada parcialmente procedente, algumas questões preliminares de nulidade do auto de infração e de mérito (ausência de provas) e perícia técnica, tiveram análise apenas perfunctória.

Pelo exposto, requer, à luz dos artigos 2º e seguintes da Lei 14.184/02, seja analisado o recurso e a ele seja dado provimento, devendo os autos serem analisados na forma da lei, dos fatos e fundamentos abaixo demonstrados, até mesmo pela ausência de respeito básico ao devido processo legal e ampla defesa, para ao final cancelar, totalmente a aplicação da penalidade de multa simples.

#### **1. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA**

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta contra a multa por :

- a) "desmatar 200,00 hectares de vegetação campestre de cerrado"; e
- b) "retirar" o material lenhoso sem licença do órgão ambiental".

Contra a dita autuação, o recorrente apresentou defesa indicando importantes questões de fato e de direito, demonstrando a total ausência dos pressupostos básicos de validade do auto de infração, lavrado sem qualquer observância aos princípios legais, da ampla defesa e do contraditório, esquecendo, até mesmo, de garantir o adequado grau de certeza e segurança do caso, conforme determina o inciso VII do art. 5º da Lei 14.184/2002.

Requer prova de perícia técnica e documental.

Juntou prova pericial - Laudo de Engenharia (com ART), conforme se vê as fls. 60 e seguintes.

Houve juntada de documentos pelo órgão atuante após a apresentação da defesa (fls. 91/106), os quais, inclusive, serviram de base a decisão recorrida.

Com a devida vênia, a singela análise dos autos foi feita de forma a apenas "justificar" a cobrança da multa pecuniária, sem se preocupar em analisar e atacar os pontos colocados em discussão e analisar as provas de perícia juntada, ou se o fez, foi de maneira extremamente minimalista.

A decisão, ao ignorar pedido de vistas de documentos com relação direta ao processo e que serviram de base a decisão recorrida (formação de prova documental), não esclareceu grande parte dos questionamentos feitos, inclusive de onde teria se dado o fato. Dúvidas ainda persistem, pedidos de formação de provas requeridos devem se analisados e só indeferidos em decisão motivada, sob pena de cerceamento de defesa.

O pedido de acesso às provas documentais e de perícia, restou indevidamente fundamentado, mas de forma infundada não foi permitido.

Por estas razões afirma que o processo está sendo conduzido sem permitir a ampla defesa, o devido processo legal e contraditório.

Ao agir desta forma, e antes de revigorarmos as razões expostas em sede preliminar a serem atacadas por este colegiado (vez que nenhuma delas foi devidamente enfrentada), mister se faz uma

análise de questões preliminares que estão a fulminar o irregular julgamento, e a condenar e enterrar o processo, cuja decisão precisa ser anulada, sendo necessário novo julgamento de primeira instância na forma da lei, ou até mesmo, arquivamento sumário do feito, tudo em observância à Lei 14.184/2002 e seus decretos regulamentadores.

## 2. DAS RAZÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Como assevera a Lei, a legislação processual aplicável ao caso são as Leis 14.184/2002 e 14.309/02, revogada pela Lei 20.922/2013.

Para aqueles mais sépticos, descrentes do devido processo legal e da ampla defesa, sugerimos antes uma atenta leitura da Lei Estadual 14.184/02 seu Decreto regulamentador 46.668/14; por fim da Lei Estadual 20.922/13 e Decreto 44.844/08, que não servem apenas para autuar, mas também para garantir o "devido processo legal".

Vejamos o que diz o artigo 36 do Decreto 44.844/2008:

Art. 36. Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002. (grifamos)

Assim, sem dúvida a regra processual a ser aplicada é a prevista na Lei 14.184/2002 e Decreto 46.668/14.

Aplicando estas importantes regras jurídicas, necessário antes ao julgador avaliar as seguintes preliminares de nulidade do julgamento, para ao final declará-lo nulo, remetendo os autos à instância inferior para um novo julgamento, sob pena de supressão de instância. Tudo em homenagem aos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

### 2.1. FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA ACESSO AOS DOCUMENTOS AO FIM DA FASE DE INSTRUÇÃO – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

Os artigos 5º, VIII , 8º , IV e 36, da Lei nº 14.184, de 2002<sup>1</sup>, garantem aos acusados em processo administrativo, a apresentação de "alegações finais", encerrada a fase instrutória. Veja:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...)

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados: (...)

<sup>1</sup> Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...)

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados: (...) IV formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

IV formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Repare, pois, que uma vez apresentada a defesa foi juntada prova pericial (que sequer foi analisada), foi requerida formação da produção da prova pericial e documental (prova de título e capacitação do fiscal atuante), mas que, entretanto sequer foi analisada, muito menos de forma motivada.

Houve juntada de "PARECER" e "laudos", com conclusões técnicas e jurídicas, o qual serviu 100% de à decisão (fls. 91 e seguintes), sobre os quais não foram dada vistas, OU SEJA, a defesa não teve acesso a qualquer parecer ao fim da fase de instrução e antes do julgamento de primeira instância, o que trouxe claro prejuízo à ampla defesa.

Na verdade, se oportunizada a fase de "alegações finais", principalmente sobre os fatos que deixam vestígios e demandam prova técnica, seria a oportunidade para que fossem debatidos a qualidade das teses e prova documental e técnicas juntada, pois o apelante sempre negou que tivessem corrido as infrações descritas, e muito menos nas proporções indicadas, assim nesta ocasião poderia individualizar o caso, rebatendo a contraditória juntada, tudo ainda dentro desta fase de instrução processual que serviria de base à decisão.

Doutos julgadores, o processo administrativo sancionador ambiental é aquele no qual se apura se de fato houve a ocorrência da infração administrativa por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e de quem seria a responsabilidade. Ele concretiza a garantia constitucional não apenas do devido processo legal na esfera administrativa, mas ainda do contraditório e ampla defesa, incluindo os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LIV e LV).

Dentre os meios colocados pelo ordenamento jurídico à disposição dos acusados em geral no processo administrativo sancionador se encontram as "alegações finais", prestigiadas como regra na Lei 14.184/2002, que é de observância obrigatória nos processos relativos ao decreto 44.844/2008 (art. 36<sup>2</sup>), assim como no art. 122 do Decreto 6.514/08, que regulamenta a Lei Federal 9.605/98, que por sua dispõe sobre as penas e procedimentos de autuações ambientais no país, também de observação obrigatória pelo IEF, haja vista ser ele um órfão do SISNAMA.

A Lei 14.184/02 exige respeito à ampla defesa e ao contraditório (art. 2º), destacando como critérios dos processos administrativos, entre outros, a garantia dos direitos à comunicação dos atos processuais e apresentação de alegações finais nos processos que possam resultar sanções, como é o caso do processo administrativo sancionador ambiental.

Na seara federal essa mensagem é clara, pois não apenas o Decreto 6.514/08 (art. 122, caput) prevê as alegações finais como algo pertencente ao processo administrativo sancionador ambiental ("Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais"), como também a mais recente instrução normativa federal sobre a matéria, a INC MMA/IBAMA/ICMBIO 01/2021 (art. 97): "Encerrada a instrução, o autuado será notificado para apresentar alegações finais".

Em suma, oportunizar a apresentação de alegações finais no processo administrativo sancionador ambiental, não é mera liberalidade do apelado, mas sim uma obrigação, assim como a garantia a defesa e ao recurso, como bem lembrado na defesa.

<sup>2</sup> Art. 36 – Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.

146  
A



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

Assim houve flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e publicidade, consoante vem decidindo reiteradamente alguns Tribunais, como é o caso do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.**  
Considerando que a intimação por edital não obedeceu a norma legal, sendo utilizada como regra principal quando deveria ser utilizada como meio alternativo, o ato deve ser considerado nulo desde a sua origem; e considerando a falta de justificativa da autoridade coatora para declarar desnecessária a produção de prova e considerando a impossibilidade do impetrante em apresentar as alegações finais, fica claro e evidente o desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.  
Hipótese em que houve flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. A pressa não deve dar lugar a procedimentos assoberbados, que não possibilitem a plena defesa dos cidadãos, ainda mais quando a Administração Pública possui garantias tal como o poder de polícia e a presunção de legitimidade de seus atos. (TRF 4ª Região, APELREEX - APPELACÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5005845-38.2013.404.7205, Quarta Turma, Relatora Vivian Pantaleão Caminha, D.E. 17.07.2014)

**AMBIENTAL. LEI 9.784/1999. INTIMAÇÃO POR EDITAL SOMENTE QUANDO OS INTERESSADOS SÃO PESSOAS INDETERMINADAS OU DESCONHECIDAS OU QUANDO HÁ DOMICÍLIO INDEFINIDO.** 1. A controvérsia cinge-se à possibilidade de determinar a suspensão de "qualquer tipo de cobrança da multa descrita no Auto de Infração de nº 713684-D, bem como a suspensão de qualquer outro ato punitivo secundário como inclusão do Requerente no Cadin, atualização monetária, juros, multa moratória, encargos legais e apresentação do título para protesto referente ao Auto de Infração de nº 713684-D". 2. No caso concreto, o IBAMA reconhece que intimou o requerente por edital para que apresentasse suas alegações finais em processo administrativo; infere-se, portanto, que o IBAMA expediu um "edital de notificação para alegações finais", em que notifica alguns autuados para tanto, sem realizar a intimação pessoal do interessado para apresentação de alegações finais, com base no que prevê o art. 122 do Decreto nº 6.514/2008; todavia a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que a intimação deve ser feita através do meio que assegure a certeza da ciência do interessado e que somente nos casos em que o domicílio for indefinido e em que os interessados sejam indeterminados ou desconhecidos será possível a intimação pela via editalícia.

3. No caso dos autos, o domicílio do requerente é conhecido do IBAMA, como se verifica através das cópias das cartas com aviso de recebimento remetidas pela própria autarquia ao requerente; ademais, embora a cópias das cartas enviadas pelo próprio IBAMA ao requerente sejam prova cabal de ter conhecimento do domicílio do agravado, consta nos autos do processo o endereço completo do requerente por ele informado quando da apresentação de defesa administrativa.

4. Não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo IBAMA, pois a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina que a intimação deve ser feita através do meio que assegure a certeza da ciência do interessado e que somente nos casos em que o domicílio for indefinido e em que os interessados sejam indeterminados ou desconhecidos será possível a intimação pela via editalícia. (TRF 4ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5001519-82.2014.404.0000, Quarta turma, D.E. 23.04.2014, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle).

Portanto, as alegações finais constituem momento oportuno para o exercício do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, ainda mais neste caso, que foi juntada prova pericial temporal e requerida formação de provas, completamente ignorados pela autoridade administrativa, razão pela qual a ausência de intimação pessoal do apelante para apresentação de "alegações finais", configura "cerceamento de defesa", impondo-se assim, o acolhimento da preliminar de invalidação do título viciado (originário do processo administrativo de constituição do débito viciado),



desde a antes da decisão de primeira instância, uma vez que não foi respeitado o devido processo legal, tudo na forma como determinada na Lei 14.184/2002.

## **2.2. FALTA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE FORMAÇÃO DE PROVAS OU DECISÃO IMOTIVADA**

Cinge também alegar que foram feitos pedidos expressos de produção de provas documentais e de vistoria *in loco*, tudo conforme previsão legal constante dos artigos 5º, VIII, 23º, 25º, 26º, 27º todos da Lei 14.184/02 c/c artigo 31, VI, do Decreto 46.668/14.

Ocorre que ao invés de analisar os pedidos de provas formulados, e se fosse o caso recusá-lo de forma fundamentada, nos termos do artigo 24 da Lei 14.184/02, ou seja, só poderá ser recusada, se a prova for ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória, CONTUDO, o julgador a quo simplesmente indicou que não seria "razoável" que o Estado periciasse suas próprias diligências, pois os Policiais militares são agentes públicos integrante do SISEMA, e que ainda há a presunção de veracidade dos atos públicos.

Insta salientar, contudo que a resposta dada pelo agente analisador da defesa está legem de respeitar o artigo 26º da Lei 14.184/02.

É que, no caso, alegação feita de existência de Convenio entre a SEMAD e a PMMG partiu da decisão, razoável então ( princípio que deve ser seguido pelo agente ) seria que o "convenio" se de fato existisse, e não existe ( impossível assim exigir do autuado a produção de prova diabólica), deveria ser ter sido juntado.

Noutro norte ainda que afirme a existência do convenio, não juntou qualquer prova de que o fiscal tivesse qualquer capacitação técnica para lavrar o auto de infração, uma vez que basta completar o ensino médio para se tornar um policial militar.

Por fim, tia total ausência de competência técnica do fiscal atuante, o dever do Estado, até mesmo de moralização, seria o efetuar a vistoria no local, para apontar questões que continuam obscuras, dentre elas, a descrição exata do local onde se deu os fatos, assim como, como teria sido retirada a madeira, o que venhamos e convenhamos, não ficou explicado na decisão.

Ora D. Julgador, somente após encerrada a instrução processual (art. 37º do Decreto 46.668/14), é que os autos estariam aptos a ir a julgamento pela autoridade competente, com a necessária lavratura do termo de conclusão, que sequer existe.

Na verdade, a decisão deve ser tomada pela autoridade competente de forma fundamentada sobre as questões de fato e de direito suscitadas no curso do processo administrativo, quando então o Diretor Geral (e não outro) concluirá pela procedência total, parcial ou pela improcedência do pedido.

Assim, a decisão é NULA por não observar o rito processual previsto em Lei e seu regulamento, de forma a garantir não só a ampla defesa, mas também o devido processo legal.

## **3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO**

Não há como suprimir instancia diante de tamanhas ilegalidades cometidas pelo decisão de primeira instância, devendo processo ser reconduzido aos eixos pela turma recursal, contudo, se ultrapassadas as preliminares, e diante do princípio da eventualidade, o recorrente interpõe recurso pelas razões apostas na defesa inicial, repisando as questões de mérito apresentadas na peça vestibular, devidamente comprovadas por laudo de engenharia, principalmente aquelas relativas ao fato de que



aquela área era formada no passado por projetos de plantio de eucalipto, e depois "pastagens", equivocadamente denominada como "área campeste".

A recorrente demonstrou, por prova de perícia florestal (fls. 61 a 89) que:

- a)** Não se pode afirmar com exatidão o local exato de 200 ha, sendo, pois, a área, presumida, uma vez que não se tem outros pontos de amarração indicados no Auto de Infração, identificando o local exato onde estariam;
- b)** a área que supostamente teria sido explorada, perfaz um total de 183,00 ha, e não de 200,00 ha, conforme planta topográfica (anexo).
- c)** que a tipologia florestal da área retro era composta de indivíduos invasores e isolados, e não de vegetação campeste de cerrado, como consta do auto de infração, pois trata-se de uma área coberta com capim nativo da região.
- d)** que o material lenhoso originado da intervenção se encontra no solo para incorporação, sem quaisquer vestígios de retiradas, e o volume não ultrapassaria os 466,64 de lenha (183ha x 2,55 st), conforme provas técnicas de levantamentos feitos poucos anos antes.

A decisão foi tão desmotivada e desproporcional que chegou afirmar (mesmo tendo sido juntada prova técnica) que :

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com a supressão constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o laime que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo a autuada se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

ASSIM, espera, finalmente, que este "Junta", formada por componentes não apenas do governo, possa, finalmente, analisar as questões preliminarmente, cancelando o julgamento de primeira instância, uma vez que se trata de decisão eivada de nulidades, caso contrário, que reconheça as teses e pedidos aqui aventados.

### **3.1. ANÁLISE DO PEDIDO DE FORMAÇÃO DE PROVAS - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA**

Dentre as questões preliminares a serem alegadas, destacamos a ausência de documentos fundamentais ao exercício da ampla defesa e do contraditório, de forma a comprovar que de fato se tratava de "carvão misto", em que quantidade, etc., além da necessidade de documentos distintos dos que foram fiscalizados.

A Lei 14.184/02, aplicável ao caso, indica em seu artigo 2º<sup>3</sup> que deverão ser observados na

<sup>3</sup> Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.



**MAURO ARAÚJO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**  
 Direito e Consultoria Ambiental

prática do ato administrativo, importantes princípios legais, e dentre a da motivação, da legalidade e do devido processo legal.

Impossível não ressaltar a total ausência de indicação da norma desrespeitada, o que é fundamental à garantia da ampla defesa e do contraditório.

O Decreto 47.383/18, é claro ao determinar que uma vez verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, o auto de infração deverá ser lavrado conter não só o fato constitutivo da infração, mas os "dispositivos legais e regulamentar em que se fundamenta a autuação".

Assim, no tocante aos indícios de autoria, o auto de infração causa perplexibilidade por não descrever exatamente a conduta praticada, ensejadora da aplicação da penalidade, uma vez que usou uma descrição genérica.

Muito menos, houve indicação de normas complementadoras que exigem que a atividade praticada dependa de autorização, qual o tipo, e qual o órgão ambiental é competente para expedí-la.

O auto de infração limita-se, unicamente, a fazer uma descrição genérica dos fatos, sem indicar, com a clareza que a lei exige, qual a conduta se encaixa nas possibilidades descritas nos códigos, até mesmo para apurar o "nexo causal".

Na verdade, o artigo 112, III, códigos 301 e 302 do Decreto 47.383/18, são apenas as normas penais incriminadoras em branco, visto que a configuração de seu preceito primário pressupõe uma atitude que descumpre um ato normativo (complementar), que regulamente as atividades potencialmente poluentes o tal dispositivo se refere.

Fato é que na espécie, o auto de infração é NULO, uma vez que não atende ao disposto no art. 56 do Decreto 47.383/18<sup>4</sup>, POIS, não descreve, dentre as possibilidades dos códigos 301 e 302, qual a conduta delitiva, mas apenas afirma, genericamente, fatos, sem, contudo, mencionar a legislação complementar a que se refere a aludida obrigação de natureza administrativa e ambiental, muito menos, quais seriam as autorizações, documentos, conduta necessárias, etc., ou ainda, qual o órgão da administração pública ambiental seria competente, o que dificulta a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício do direito de defesa, isto porque, algumas atividades citadas na acusação são isentas de autorização, nos termos das Leis Estaduais que regulam as práticas ambientais.

Neste sentido o seguinte entendimento já consolidado no STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 40, CAPUT, C.C. O ART. 40-A, § 1.º, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 60, TODOS DA LEI N. 9.605/1998 E DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. NORMA PENAL EM BRANCO. SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE QUANTO AOS DELITOS DOS ARTS. 46,

<sup>4</sup> Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo: I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço; II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso; III – fato constitutivo da infração; IV – local da infração; V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação; VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver; VII – reincidência, se houver; VIII – penalidades aplicáveis; IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência; X – local, data e hora da autuação; XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.



**MAURO ARAÚJO**  
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
 Direito e Consultoria Ambiental

PARÁGRAFO ÚNICO, E 60, AMBOS DA LEI N. 9.605/1998. 1. "É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado" (HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016). 2. Quanto ao crime do art. 40, caput, c.c. o art. 40-A, § 1.º, ambos da Lei n. 9.605/1998, a denúncia apresentou os elementos para a tipificação do crime em tese e demonstrou o suposto envolvimento do Paciente com o fato delituoso. Consta da peça acusatória que o Acusado é possuidor de uma gleba de terras situada na Unidade de Conservação Estadual denominada Área de Proteção Ambiental Cocha e Gibão. A Acusação indicou o decreto que criou a mencionada unidade de conservação - Decreto Estadual n. 43.911/2004 - e ressaltou que o Acusado teria, em quatro oportunidades, suprimido vegetação nativa do referido local, causando dano à unidade de conservação. Da mesma forma, o delito do art. 330 do Código Penal está devidamente descrito na peça acusatória. 3. No entanto, com relação ao crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais, a denúncia não indicou qual seria a licença exigida para o depósito do material lenhoso encontrado, bem como a autoridade competente para a prática do mencionado ato administrativo, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa. 4. Do mesmo modo, ao imputar ao Paciente a prática do crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998, a peça acusatória não descreve, por completo, a conduta delitiva, pois apenas declara genericamente a existência de atividade potencialmente poluidora sem autorização, qual seja, o plantio de feijão, mas não indica a legislação extrapenal que disciplina essa atividade, o que, mais uma vez, impossibilita a defesa adequada do Réu. 5. Diante do reconhecimento da inépcia da peça acusatória quanto aos referidos delitos (arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei de Crimes Ambientais), verifica-se que já transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva tendo como base a pena máxima em abstrato prevista para os crimes em questão, nos termos do art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, o que revela a inexistência de justa causa para a persecução criminal. 6. Apesar de sucintas, a decisão que recebeu a denúncia e a que manteve o recebimento apontaram que inexistiam, naquele momento, as hipóteses de rejeição da inicial acusatória. 7. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para trancar a Ação Penal n. 0352.18.002654-9 apenas com relação aos crimes previstos nos arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei n. 9.605/1998, por inépcia da denúncia. De ofício, declarada extinta a punibilidade do Paciente quanto aos mencionados delitos, pela prescrição da pretensão punitiva. (STJ - HC: 504357 MG 2019/0105796-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) - grifamos.

Na verdade, é obrigação legal da fiscalização, segundo determina o art. 56 do Decreto 47.383/18 que os fatos sejam capitulados na lei, e não apenas, na norma punitiva, devendo constar os detalhes, sob pena de nulidade, na forma do artigo 19 do Decreto 46668/14<sup>5</sup>, pois do contrário restará impossibilitado o contraditório.

Desta forma, padece o auto de infração de vício insanável, ex vi do artigo 56 do Decreto 47.383/18, pois verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, em três vias, "devendo" o instrumento conter a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação e o local do fatos, e não apenas o fato constitutivo da infração.

### 3.2. DA AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL AUTUANTE - FALTA DE COMPETÊNCIA LEGAL E TÉCNICA DA PMMG – RECENTE DECISÃO DO TJMG.

<sup>5</sup>Art. 19. Os documentos a que se refere o art. 18 deverão ser formalizados com observância das exigências mínimas constantes deste Decreto, sem prejuízo das regras legais específicas, conforme a área de competência da atuação estatal.



**MAURO ARAÚJO**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**  
 Direito e Consultoria Ambiental

Embora a decisão tenha afirmado que o agente era credenciado, não trouxe qualquer prova neste sentido, qual seja, cópia de convênio entre a SEMAD e a PMMG, muito menos, ato de designação.

Conforme afirmou a decisão recorrida, NUNCA EXISTIU auto de fiscalização ou prova pericial dos fatos, mas apenas que a palavra do policial militar teria presunção de veracidade.

A abordagem feita na decisão recorrida está completamente equivocada, ao passo que, indica que determinada "delegação" teria se dado com base na Lei 7.772/1980, data venia, É QUE O FATO descrito no auto de infração tem relação com a lei 20.922/13, e não no texto indicado.

Não foi juntada pela autoridade julgadora qualquer prova de convênio ou ato de designação, muito menos de prova de título do fiscal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao relacionar os requisitos fundamentais de exame do ato administrativo, que constituem a sua própria estrutura, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, aponta como primeiro e mais importante dos requisitos, a competência para prática do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para fazê-lo.

**Ainda nas palavras do Mestre:**

"Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo norma do direito". A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insustentável de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepião da lei."

**Na mesma linha, Diógenes Gasparini, se pronuncia quanto ao conceito de "Agente Público Competente":**

"O ato administrativo não surge "spont sua". Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato. Agente público competente é o que recebe da lei o devido poder para o desempenho de suas funções. Vê-se, pois, que o ato administrativo há de resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação." (In Direito Administrativo. – Ed. Saraiva – 7ª Edição - pág. 58)

Daí se afirmar, a D. Autoridade Autuante, o 3º Sargento Harley D B Coelho **MASP 126783-0**, NÃO TEM competência legal ou técnica para lavrar Autos de Infração, tão pouco, aplicar penalidades pecuniárias, pois, não tem designação específica para tanto.

A regra contida na lei não deixa margens a outro entendimento, apenas o Diretor Geral do IEF credenciará o servidor para realizar fiscalização e aplicação de sanções nos autos de infração lavrados pelo órgão:



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

Art. 48 – O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM.

Parágrafo único – O representante do respectivo órgão ou entidade credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.

A Norma Geral, Lei Federal de crimes ambientais 9.605/98, no capítulo destinado à lavratura de autuações, é claro ao determinar em seu artigo 70 e § único, que:

"Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha." (grifo próprio).

**Neste sentido:**

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO FISCAL - DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DO ATO. - A ausência de comprovação de designação do servidor do Estado para atuar como agente fiscal do IEF à época da prática do ato enseja a anulação deste, pela existência de vício formal insanável. (TJMG - AC 1.0024.03.088848-1/001 - Rel. MOREIRA DINIZ, publicação 24/01/2006).

Ademais, ainda que haja "convenio", vale ressaltar que a aplicação de sanções decorrentes de ilícitos administrativos se consubstancia como um ato estatal restritivo do direito de propriedade. Destarte, essa sanção não é e nem poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema, sob o risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública.

Nesse ponto, insta frisar, que legislação federal, evidentemente em relação à Lei nº 10.410/2002 (que disciplina a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores), indica que:

Art. 1º - Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro d Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação d Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

Art. 6º - São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)  
(...)

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

Infere-se, portanto, que a Lei estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental.

Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico.

Não se diz, entretanto, que é vedado a todos os membros da IEF /SEMAD lavrarem autos de infração, pois aqueles que são qualificados para tanto poderão realizar os atos fiscalizatórios. Todavia, esta não é a realidade in casu, já que conforme a atual legislação estadual qualquer agente, indiscriminadamente, poderá lavrar autos de infração, estipulando multas.

Afere-se, desta forma, não serem todos os integrantes do quadro de fiscalização competentes para lavrar autos de infração, mas apenas aqueles qualificados para tanto.

Inclusive, de maneira semelhante, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APlicAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVIDO. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Logo, o feito executivo deve ser extinto. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0000.21.027114-4/001 - COMARCA DE PARACATU - Rel. Des. Wilson Benevides - publicação 15.03.22 )**

Do exposto, por qualquer ângulo que se olhe, NULO o procedimento que culminou na lavratura do auto de infração, pois eivado de nulidades desde o seu nascêdouro, uma vez desrespeitados os artigos 1º, 2º e 5º, I, VI, VII e VIII, da Lei 14.184/02, in verbis:

**Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.**

**Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.**

**Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:**

- I - atuação conforme a lei e o direito; (...)
- VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;
- VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;
- VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Não há como, neste momento processual, sanar tais vícios, isto porque a "notificação à autuação" já está concretizada e não pode ser emendada, razão pela qual aplicável o § 3º do artigo 25 do Decreto 46.668/15<sup>6</sup>.

### **3.3. DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGAL PARA APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO ACIMA DE 55.181,55 UNIDADE FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – UFEMGS**

Não obstante, o fato da inexistência de convênio entre a SEMAD/IEF e a PMMG para lavrar autos de infração com base no Decreto 47.383/2018, a que se ressaltar que o valor da multa é de 441.650 UFEMG's, ultrapassando desta forma, o valor de autorizado para atuação da PMMG.

Observe que o artigo 49 do Decreto 47.383/2018, autoriza o IEF a promover "convenio" com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG para competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas, CONTUDO, o § 3º indica que não será objeto de delegação à PMMG, a aplicação de pena de multa, simples em valor superior a 55.181,55 Unidade Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGS, como foi o caso, ainda quando o ato não foi praticado por auxilio de auto de fiscalização.

Na hipótese da multa ser superior a 55.181,55 UFEMG's, na forma do § 4º do mesmo artigo, a PMMG, constatando o descumprimento do disposto na legislação ambiental deve encaminhar à SEMAD ou às suas entidades vinculadas o registro da ocorrência para que ele tome as providências cabíveis, ou seja, lavre, se foi caso, auto de infração, de suspensão de atividades, etc., mas para tanto é necessário antes, elaboração de "laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização" por servidor credenciado, nos termos do parágrafo único do art. 48, para que produza os efeitos legais.

Do exposto, por qualquer ângulo que se olhe, NULO o procedimento que culminou na lavratura do auto de infração 187363, pois eivado de todas essas nulidades, uma vez desrespeitados os artigos 1º, 2º e 5º , I, VI, VII e VIII, da Lei 14.184/02, *in verbis*:

*Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.*

*Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.*

*Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

*I - atuação conforme a lei e o direito; (...)*

*VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;*

*VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;*

*VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;*

<sup>6</sup> Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo: (...)§ 3º Verificada a insubsistência ou vício insanável do Auto de Infração, antes da notificação do infrator, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito não tributário



Não há como, neste momento processual, sanar tais vícios, isto porque a "notificação à autuação" já está concretizada e não pode ser emendada, razão pela qual aplicável o § 3º do artigo 25 do Decreto 46.668/15<sup>7</sup>.

### **3.4. FATOS E MÉRITO**

Consta do Boletim de Ocorrência que embasa o auto de infração, que durante uma fiscalização da PMMG, constatou-se que algumas árvores teriam caído pela força de uma ventania que houve na região a aproximadamente seis meses atrás, ventania percebida por todos que estavam na região de Pirapora e Buritizeiro.

A conclusão do policial militar foi a de que, na fazenda Nova Varginha, nas coordenadas S 17°, 13' e 38,3" e Longitude W 45° 02' e 12,9", foi realizado um "desmatamento" de uma área com extensão de 200 hectares de "vegetação campestre", e mais, que o material lenhoso (de parte da área), 50 hectares, foi escoado, CONTUDO, afirma o policial, que o material explorado estaria "espalhado pelo chão". Estipulou um volume hipotético de 2.500 m<sup>3</sup> de lenha, que ele, pelos correios, colocou a autuada como depositária

A outra penalidade, a de ter escoado 833 m<sup>3</sup> de lenha explorados nos 50 hectares, também foi estipulada por "presunção", sem contudo, indicar, exatamente, como se deu esta "retirada" ? para onde se deu ? em local (ausência de coordenadas) ? como teria sido escoado o material? NADA!!! Absolutamente NADA mais foi indicado.

A decisão recorrida, de fls. 97/106, no mérito, repisa as razões do "parecer técnico" de fls. 91/94, baseado, exclusivamente, em fotos áreas, veja:

<sup>7</sup> Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo: (...)§ 3º Verificada a insubsistência ou vício insanável do Auto de Infração, antes da notificação do infrator, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito não tributário

#### 4.6 - Alegação de área de uso antrópico consolidado - Local Exato da Infração - Volumetria do Material Lenhoso

A autuada se insurge quanto à manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração, afirmando que a área é antropizada, entretanto, não assiste razão à autuada, haja vista que não restou caracterizado o pressuposto fático do uso do solo de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastorais para continuidades de atividades ligadas ao turismo rural ou ao ecoturismo ou a atividades agrossilvipastorais.

Vale ressaltar que a partir das imagens de satélite Google Earth, em anexo, da área em questão, verifica-se indícios de ocupação por Silvicultura em 04/10/2013, com características de abandono e possuindo vegetação rala, compatível com a tipologia Campo Cerrado. Já a imagem de 13/10/2013, mostrou que a vegetação nativa permaneceu conservada, em desenvolvimento, sem indícios de roçadas, gradagens, etc. A análise foi realizada comparando a imagem de 2013 com as imagens dos anos de 2003, 2009 e 2012. A imagem de 23/10/2016 confirmou que a área em questão permaneceu conservada, em desenvolvimento, ou seja, sem indícios de qualquer tipo de manejo. Já a imagem de 01/09/2018 mostrou que a vegetação nativa da área fora suprimida, permanecendo poucas árvores esparsas.

Além disso, nos termos do parecer técnico acostado aos autos, as referidas imagens também mostraram que a área que sofreu intervenção ambiental é compatível com a área autuada, sendo que por meio das coordenadas informadas no Boletim de Ocorrência, em anexo, já é possível identificar a área exata objeto da presente autuação.

Por oportuno, cabe registrar que na ausência do inventário florestal, a volumetria do material lenhoso é indicada através de estimativa, o que também foi corretamente lançado no auto de infração em referência.

##### 3.4.1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO EXATA ONDE ESTARIAM OS 200 HECTARES EXPLORADOS SEM LICENCA.

A decisão recorrida indica que a área exata de exploração seria aquela descrita no Boletim de Ocorrência, ou seja, a mesma descrita no auto de infração, que por sua vez, limita-se a indicar, tão somente, um "ponto" de coordenadas ( $S\ 17^{\circ}\ 13' e\ 38,3''$  e Longitude  $W\ 45^{\circ}\ 02' e\ 12,9''$ ), não havendo mais nenhum outro "ponto de amarração" com a descrição do "perímetro dos fatos".

No auto de infração encaminhado não existem "fotos de satélites", plantas, mapas, etc. indicando o local exato dos fatos.

Na verdade, o parecer técnico de fls. 91/96, sequer indica a extensão do fato.

O artigo 56 do Decreto 47.383/18, determina que, uma vez verificada a ocorrência de infração, deve o auto de infração indicar, não só o fato constitutivo da infração e o valor da multa, mas também o local da infração (art. 56, IV), assim, se o local dos fatos foi indicado após a lavratura do auto de infração NULO é o auto de infração e outro deve ser lavrado em seu lugar.

O artigo 25 do Decreto 46.668/2014<sup>8</sup>, determina também que o auto de infração deve

<sup>8</sup> Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

conter a descrição clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que foi praticado, sob pena de nulidade.

Assim, a apuração dos fatos demonstrou que o auto de infração padeceu de vício insanável, ante a insuficiência de dados, devendo ser anulado na forma do § 3º do artigo 25 do Decreto 46.668/14.

#### **3.4.2 SOBRE A ANTROPIZAÇÃO/ CONSOLIDACÃO DAS ÁREAS DESCRIPTAS – APLICAÇÃO DA LEI 12.651/12 E LEI 20.922/13**

Neste mister, restou comprovado que nenhuma vistoria in loco foi realizada, mas apenas análise de imagens de satélites.

Afirma a decisão recorrida que a partir das imagens de satélite dos anos de 2003, 2009, 2012, 2016 e 2018, teria chegado à conclusão de que, em 2003 a área estaria ocupada com atividade de silvicultura, com características de abandono, possuindo vegetação rala, compatível com a "tipologia de campo Cerrado", e que as imagens dos anos de 2009, 2012, 2016 e 2018, confirmam que a exploração se deu em 01 de setembro de 2018, onde a vegetação nativa de "campo cerrado" foi suprimida, permanecendo poucas árvores.

DATA VENIA, não existem nos autos as citadas imagens aéreas dos anos de 2003, 2009 e 2012, razão pela qual não pode concordar com a qualidade técnica do trabalho.

As únicas imagens que compõe o "parecer técnico", quais sejam, dos anos de 2016 e 2018, indicam, que já em 2016, não existia vegetação nativa no local, mas apenas, pastagens, tanto que a definição imprecisa e de que seria "campo cerrado com poucas árvores".

Repare na imagem de 2016, eventuais "área de cerrado e preservação permanente", existentes naquele ano, permanecem iguais as do ano de 2018, não havendo assim, intervenção desautorizada.

O laudo de engenharia juntado pela recorrente (fls. 61 e seguintes) é claro e específico ao afirmar, através de vistoria in loco, que perto das coordenadas indicadas no auto de infração, não existiam desde antes de 2003, "área de cerrado", e mais, desde 2011, conforme "inventário quantitativo" entregue ao IEF, o trabalho técnico já demonstrava existência de pouquíssimas árvores., muito menos no volume de 2.500 m<sup>3</sup> de madeira, tendo sido apurado, para um extensão de 183 ha,

- 
- I - número de identificação;
  - II - data e local do processamento;
  - III - nome, domicílio ou endereço do autuado e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
  - IV - descrição clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que foi praticado;
  - V - citação expressa do dispositivo legal infringido;
  - VI - circunstâncias agravantes e atenuantes;
  - VII - reincidência, se for o caso;
  - VIII - aplicação da penalidade com referência expressa ao dispositivo legal que a comine;
  - IX - discriminação do valor total devido, por rubrica, com indicação do período a que se refere;
  - X - prazo para pagamento ou defesa;
  - XI - indicação do órgão ou entidade competente para receber a defesa;
  - XII - local, data e hora da autuação;
  - XIII - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
  - XIV - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo o auto, nesse caso, como notificação.
- § 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.
- § 2º Fica ressalvada a impossibilidade de imediata consignação das circunstâncias agravantes e atenuantes e da reincidência no corpo do Auto de Infração, hipótese em que esse requisito legal será preenchido na forma e no prazo que dispuser o regulamento específico.
- § 3º Verificada a insubstância ou vício insanável do Auto de Infração, antes da notificação do infrator, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito não tributário.



**MAURO ARAÚJO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

apenas 511,47 m<sup>3</sup> de lenha, o que demonstra, mais uma vez, a total falta de qualidade do auto de infração e do parecer técnico que serve de base à decisão recorria.

As fotos aéreas ao longo do tempo demonstram que há anos, aquela área foi parte de projetos de silvicultura, e depois recoberta de "capim" e "invasoras", cujos indivíduos arbóreos inventariados, continuam no local, e os invasores, deixados para incorporar ao solo, como aliás, indica parecer.

Noutro norte, e por conclusão óbvia, é a de que "não houve retirada de madeira: , por ela ser inexistente ( ver imagens aéreas ).

Ora, se não havia material lenhoso significativo em uma área legalmente definida como antropizada, não existe qualquer necessidade de "autorização do IEF" para limpeza, até mesmo em razão do volume obtido (menor que 18st/hectare), conforme determina o parágrafo único do artigo 65 da Lei 20.922/13º c/c artigo 1º, VII e VIII da Resolução Conjunta SEMAD/IEF de nº 1905/2013 (que "Dispõe sobre os processos de autorização para Intervenção Ambiental no Estado de Minas Gerais e dá outras providencias") e artigo 19, III e V, §1º, da Resolução 1905, determina que estão dispensadas de autorização, os seguintes tipos de intervenções:

Repare que o próprio parecer instrutório afirma que, desde 2003 a área era usada como silvicultura. Posteriormente foi implantada pastagem.

A recorrente afirma que não existem provas (muito menos fotos) de existência de madeira no local; o parecer instrutório afirma sem juntar provas, que entre os anos de 2003 e 2016, a área foi "abandonada", sem indicar quando isto teria acontecido, o que legalmente é fundamental na apuração dos fatos, uma vez que a lei permite que as áreas possam ser "deixadas em descanso" pelo período de 05 anos, é o chamado "pousio", sem que se tenha necessidade de novos pedidos de autorização para intervenção.

A prova de qualidade técnica juntada pelo recorrente ( fls. 61 e seguintes) é "indiscutível", tanto que nem mesmo foi contestada; nela restou cristalino que a área era área antropizada, nos termos do artigo 3º, IV<sup>10</sup>, da lei, 12.651/12, "área rural consolidada com ocupação antrópica preexistente antes de 22.07.2008", não havendo, pois, qualquer possibilidade de lavratura de auto de infração por supostos "desmatamentos" sem autorização do órgão competente, ocorridos em um passado distante.

No mesmo sentido, aliás, o artigo 2º, I, da Lei 20.922/13, da qual deriva o auto de infração, in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida,

<sup>9</sup> Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

...  
III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

...  
V - o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

...  
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

<sup>10</sup> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;



neste último caso, a adoção do regime de posse;

### **3.4.3. SOBRE A PENALIDADE DE RETIRADA DE MADEIRA.**

Neste mister o parecer técnico de fls. 91/96, afirma que em 2003 a área era composta de projetos de eucalipto, e mais, afirma que a análise das fotos de 2016 e 2018, indicam que a madeira está "amontoada em coivaras".

Embora afirme, não existem fotos que de que foi queimada.

As fotos ao longo do tempo demonstram a inexistência de árvores.

Já a prova de perícia técnica juntada às fls. 61, demonstra, por fotos de temporais (2018), que a madeira está no local, sendo deixada para incorporar ao solo.

ASSIM, IMPOSSÍVEL que aquela área tenha produzido 2.500 m<sup>3</sup> de madeira e que destes, 833 m<sup>3</sup> tenha sido "escoados".

Note que O Parecer Técnico instrutório É CLARO ao afirmar que não existiu "escoamento" ou "retirada" do volume de 833 m<sup>3</sup> (oitocentos e trinta e três metros cúbicos de lenha). No mesmo sentido, o Boletim de Ocorrência, que constatou, assim como o laudo de 2018, que toda a madeira estava espalhada no chão.

POR TANTO, a penalidade por "retirar" a lenha deve ser cancelada.

### **3.4.4. SOBRE A PENA DE PERDIMENTO DE 2.500 M<sup>3</sup> DE MADEIRA.**

Por fim, demonstra-se completamente desproporcional uma apreensão de 2500 m<sup>3</sup> LENHA nativa, que nunca existiram, já que a área era formada por eucalipto e depois pastagem.

Não há como "apreender" um volume fictício de madeira.

Fictício porque, como afirma o parecer, o fiscal atuante aplicou a tabela do código 302, do Decreto 47.383/18, não constatando a existência física da madeira.

Assim, no que tange a eventual pena de perdimento de madeira inexistente, completamente desproporcional a decisão.

## **4. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE "ADVERTÊNCIA" PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTES DE APlicar A PENA DE MULTA SIMPLES – MICROEMPRESA.**

AINDA QUE entenda não ser necessária a autorização para limpeza da área, o procedimento apurou que a área é "passível de exploração" e não houve dano ao meio ambiente.

Insta ainda salientar também, conforme indicado no auto de infração, com destaque para o campo 13, como apurado pela PMMG, e documento anexo, que a recorrente é uma microempresa (Cartão de CNPJ).

Por outro lado, o artigo 107, II, da Lei 20.922/13, já previa a possibilidade de que, em não sendo verificado dano ambiental, será cabível notificação para regularização da situação, desde que o infrator seja (II) microempresa ou empresa de pequeno porte.

CONTUDO, a decisão de primeira instância, diante do fato do fiscal ter comprovado que se tratar microempresa, não se atentou para o que determinava o artigo 50º, II, do Decreto 47.383/18, do qual deriva a autuação, de observância obrigatória pelo poder público, data venia.



Assim, na forma do artigo 107, II, da Lei 20.922/13, e/e artigo 50, II , e a rt. 51º, § 2º do Decreto 47.383 /18, e diante do fato de se tratar ele "microempresa", conforme prova documental anexo, REQUER que seja excluída a penalidade de muito simples, e seja substituída pela pena de advertência.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto , requer a Impugnante:

- 1- Que sejam realizados todas intimações e outros atos de interesse da parte, em nome do advogado **MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO**(OAB/MG 50.794), no endereço profissional localizado no [REDACTED] CEP [REDACTED] em [REDACTED] te/. [REDACTED] endereço de e-mail - [REDACTED] sob pena de nulidade.
- 2- que sejam analisados as questões prejudiciais de nulidade por vícios insanáveis do auto de infração; assim como do julgamento de primeira instância por desrespeito aos devido processo legal, ampla defesa e ato desmotivado, pois não existe parecer instrutório ou decisão motivada, já que a anterior foi anulada; não foram permitidas apresentações de alegações finas ao termo da instrução, como determina a Lei 14.184/2002;
- 3- seja analisada sob o prima de que o agente atuante não tinha competência técnica ou legal para tanto, conforme vem decidido pelo TJMG ;
- 4- se ultrapassadas os teses retro, que seja reconhecido o fato de que o auto de infração não descreve onde teriam se dado os fatos; que, conforme prova de perícia florestal juntada aos autos, áreas exploradas, perfazem um total de 183,00 ha, e não de 200,00ha, conforme planta topográfica (que instrui a defesa; que se tratava de área antropizada, cuja tipologia florestal era composta de indivíduos invasores e isolados, e não de vegetação campo cerrado, como consta do auto de infração; que o material lenhoso originado do intervenção se encontrava no solo para incorporação, sem quaisquer vestígios de terem sido retirados, e cujo volume não ultrapassaria os 466,64 de lenha (183ha x 2,55 st), conforme provas técnicas de levantamentos feitos poucos anos antes ( prova juntada aos autos), e por fim;
- 5- se mantidas as penas de " multas simples" que estas sejam transformadas em pena de "advertência ", no forma do artigo 107, II, do Lei 20.922/13, c/c artigo 50, II, e art. 51º, § 2º, ambos do Decreto 47.383/18,pois não forma constatados danos , sendo a área passível de exploração.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2024.

Mauro Luiz R S Araújo  
OAB/MG [REDACTED]